

PORTARIA NORMATIVA Nº 007/2026/DP/DETRAN-AM

Disciplina os procedimentos administrativos e operacionais para a realização do Exame Prático de Direção Veicular no âmbito do Complexo de Exames de Direção Veicular – CEDV do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN-AM, em conformidade com a Resolução CONTRAN nº 1.020, de 1º de dezembro de 2025, e com o Manual Brasileiro de Exames de Direção Veicular – MBEDV, bem como dispõe sobre o controle de acesso, a organização do ambiente e a vedação de interferências externas na realização dos exames práticos de direção veicular.

A DIRETORA-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS – DETRAN-AM, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução CONTRAN nº 1.020, de 1º de dezembro de 2025, que estabelece os critérios para realização do Exame Prático de Direção Veicular;

CONSIDERANDO o Manual Brasileiro de Exames de Direção Veicular – MBEDV, que institui parâmetros técnicos quanto à dinâmica do exame, organização do percurso, critérios de avaliação e procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127 e 128 da Resolução CONTRAN nº 1.020, de 1º de dezembro de 2025; **CONSIDERANDO** a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que assegura atendimento prioritário às pessoas com deficiência, às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo, às pessoas com mobilidade reduzida e aos doadores de sangue;



CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos fluxos internos, registros administrativos e rotinas operacionais do Complexo de Exames de Direção Veicular – CEDV;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos procedimentos ao sistema informatizado adotado no âmbito do DETRAN-AM;

CONSIDERANDO que os exames práticos de direção veicular constituem atos administrativos de avaliação, inseridos no exercício do poder de polícia administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a padronização dos procedimentos, a segurança, a imparcialidade e a igualdade de condições entre os candidatos;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de organizar e disciplinar a execução dos seus serviços, nos termos dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a ordem, a regularidade e a integridade dos exames práticos de direção veicular.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Do Controle de Acesso, Organização do Ambiente e Vedação de Interferências

Art. 1º Fica instituído o controle de acesso às áreas destinadas à realização dos exames práticos de direção veicular no âmbito do DETRAN-AM.

Art. 2º Considera-se área de exame o espaço físico destinado à realização das provas práticas, incluindo veículos, pistas e demais ambientes operacionais.

Art. 3º O acesso à área de exame será restrito a:

- I – Candidatos em processo de avaliação;
- II – Examinadores devidamente designados;
- III – servidores do DETRAN-AM em serviço e previamente autorizados.

Art. 4º A permanência de terceiros, tais como instrutores de Centros de Formação de Condutores (CFCs), acompanhantes ou demais interessados, será permitida



exclusivamente em áreas previamente delimitadas pela Administração, sendo vedada sua presença na área de exame.

Art. 5º É vedada qualquer forma de interferência externa na realização dos exames, incluindo:

I – Orientação, comunicação ou auxílio ao candidato durante a avaliação;

II – Abordagem direta ao examinador;

III – prática de atos que possam influenciar ou constranger a condução do exame.

Art. 6º Fica vedada a realização de filmagens, gravações de áudio ou qualquer forma de registro por terceiros na área operacional dos exames práticos de direção veicular, como medida necessária à preservação da padronização, da imparcialidade, da segurança do procedimento administrativo e da proteção da privacidade dos candidatos, examinadores e servidores.

§1º A vedação prevista no caput não configura restrição de direito, mas medida administrativa legítima de organização do serviço público e exercício do poder de polícia.

§2º A lisura, transparência e regularidade dos exames são asseguradas por meio de supervisão institucional, fiscalização interna, registros no sistema informatizado e possibilidade de revisão administrativa.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Portaria poderá ensejar:

I – a retirada imediata do infrator da área do exame;

II – a adoção de medidas administrativas cabíveis;

III – a comunicação aos órgãos competentes, quando necessário.

Art. 8º Os casos omissos serão analisados pela Diretoria do DETRAN-AM, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

CAPÍTULO II

Da Dinâmica e Estrutura do Exame

Art. 9º O Exame Prático de Direção Veicular será realizado em estrita observância à Resolução CONTRAN nº 1.020/2025 e ao Manual Brasileiro de Exames de Direção Veicular – MBEDV.



Art. 10 O exame terá início obrigatoriamente pelo percurso de circulação em via de trânsito, sendo o estacionamento realizado como última etapa da avaliação.

§1º O estacionamento será executado no ponto de início do percurso ou em área previamente definida pela Coordenação do CEDV.

§2º A manobra de estacionamento poderá ser realizada de frente ou em marcha à ré, conforme escolha e habilidade do candidato, observados os critérios de segurança e controle do veículo.

CAPÍTULO III

Dos Percursos e da Padronização

Art. 11 Os percursos do exame prático serão definidos por categoria de habilitação, conforme planejamento técnico da Coordenação do CEDV.

§1º O percurso externo encontra-se previamente definido e foi formalmente informado às autoescolas, aos instrutores autônomos regularmente credenciados e aos candidatos.

§2º O examinador deverá aplicar o exame exclusivamente no percurso previamente definido, sendo vedada a criação, modificação ou improvisação de trajeto, manobra ou critério avaliativo não previsto na Resolução nº 1.020/2025 ou no MBEDV.

§3º Poderão ser adotados percursos alternativos apenas mediante autorização expressa e formal do Coordenador-Geral do CEDV, vedada a definição unilateral pelo examinador.

§4º Na hipótese de adoção de percurso alternativo, as autoescolas e os instrutores autônomos deverão ser formalmente cientificados, não podendo a alteração decorrer de decisão individual do examinador

§5º A eventual adoção de percurso alternativo não implicará alteração dos critérios avaliativos estabelecidos na Resolução nº 1.020/2025 e no MBEDV.

CAPÍTULO IV

Da Rotina Operacional do Exame

Art. 12. A rotina do exame compreenderá:

I – Identificação do candidato na portaria;



- II – Conferência documental;
- III – Encaminhamento ao veículo;
- IV – Orientações iniciais do examinador;
- V – Realização do percurso;
- VI – Execução do estacionamento;
- VII – Registro do resultado no sistema informatizado.

Art. 13. A ausência injustificada após identificação implicará lançamento do resultado “faltoso”.

Parágrafo único. É vedado o retorno para realização do exame no mesmo dia.

CAPÍTULO V

Das Condições dos Veículos

Art. 14 Poderão ser utilizados nos exames:

- I – Veículos destinados à formação de condutores;
- II – Veículos de instrutores autônomos regularmente credenciados;
- III – Veículos particulares admitidos pela regulamentação vigente.

§1º A utilização independe de propriedade, não sendo exigidas adaptações, conforme art. 127 da Resolução nº 1.020/2025.

§2º Os veículos destinados à formação deverão possuir faixa amarela com inscrição “AUTOESCOLA”.

§3º Os veículos utilizados por instrutores autônomos ou eventualmente na aprendizagem e/ou veículos particulares deverão possuir faixa branca removível com inscrição “AUTOESCOLA”.

§4º Todos os veículos deverão:

- I – Estar licenciados;
- II – Não possuir restrições administrativas ou judiciais;
- III – Estar com equipamentos obrigatórios em funcionamento;
- IV – Atender ao art. 154 do CTB.



§5º É permitido o uso de veículos com transmissão automática e demais tecnologias veiculares.

§6º Constatada irregularidade, o veículo ficará impedido até regularização.

Art. 15 – Da Condução até o Início do Exame: Nos casos de comparecimento ao CEDV em veículo destinado à formação de condutores ou em veículo de instrutor autônomo regularmente credenciado, o candidato poderá conduzir o veículo até o ponto de início do exame, desde que acompanhado do respectivo instrutor, que deverá permanecer no banco do passageiro.

§1º O instrutor deverá ausentar-se do veículo imediatamente após o ingresso do examinador para início formal da avaliação.

§2º No caso de veículo particular desacompanhado de instrutor, a condução até o ponto de início do exame deverá ser realizada por condutor devidamente habilitado, o qual somente deixará a direção após o ingresso do examinador no veículo, momento em que o candidato deverá assumir a direção para início formal da avaliação. O referido condutor deverá retirar-se da área operacional, permanecendo em local destinado aos instrutores, e, ao término do exame, após a conclusão da manobra de estacionamento, deverá reassumir a direção do veículo para sua retirada do CEDV.

§3º O candidato assumirá a direção para fins de avaliação somente após a apresentação do examinador e autorização para início formal do exame prático.

§4º É vedado ao candidato conduzir o veículo fora da situação regular de aprendizagem ou exame.

CAPÍTULO VI

Das Atribuições dos Examinadores

Art. 16 Compete aos examinadores:

I – Aplicar o exame em estrita observância à Resolução nº 1.020/2025, ao Manual Brasileiro de Exames de Direção Veicular – MBEDV e às normas expedidas pelo DETRAN-AM;

II – Tratar candidatos e condutores com urbanidade, respeito e imparcialidade;



- III – Zelar pela uniformidade e correta aplicação dos critérios técnicos de avaliação;
- IV – Registrar de forma precisa e fidedigna os resultados no sistema informatizado;
- V – Cumprir os horários e instruções estabelecidos pela Coordenação do CEDV;
- VI – Abster-se de criar, improvisar ou aplicar manobras, testes ou critérios avaliativos não previstos na regulamentação vigente.

Art. 17 É vedado aos examinadores:

- I – Avaliar candidatos de forma privilegiada ou discriminatória;
- II – Praticar atos de intimidação, constrangimento ou pressão psicológica durante o exame;
- III – Adotar condutas que atentem contra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- IV – Submeter o candidato a situações não previstas no MBEDV ou na regulamentação vigente.

Art. 18 Examinadores das categorias D e E deverão prestar apoio à categoria B antes e após aplicações de exames de direção veicular.

CAPÍTULO VII

Das Condições e Atendimento aos Candidatos

Art. 19 O candidato deverá apresentar-se com antecedência mínima de 30 minutos.

Art. 20 É obrigatória a utilização de vestimenta adequada durante a realização do exame prático de direção veicular.

§1º Nenhum candidato poderá realizar o exame trajando short, bermuda, camiseta sem mangas, chinelos, roupas transparentes ou qualquer vestimenta que:

- I – Comprometa a segurança durante a condução do veículo;
- II – Possa causar constrangimento aos examinadores ou aos demais candidatos;
- III – Seja incompatível com o ambiente administrativo do Complexo de Exames de Direção Veicular – CEDV.



§2º É vedado o uso de acessórios ou vestimentas que possam interferir no acionamento dos pedais, no manuseio do volante, da alavanca de câmbio ou que prejudiquem o campo de visão do candidato.

§3º Constatada vestimenta ou acessório que comprometa a segurança ou que cause constrangimento aos examinadores ou aos demais candidatos, o examinador poderá impedir o início do exame, devendo registrar a ocorrência no sistema informatizado e informar a Comissão de exames.

Art. 21 Será garantido atendimento prioritário às pessoas com deficiência, às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo, às pessoas com mobilidade reduzida e aos doadores de sangue.

§1º Será permitida a presença de acompanhante até a secretaria do CEDV às pessoas previstas no caput deste artigo, quando necessário, exclusivamente para fins de conferência documental e orientações iniciais, não sendo autorizada sua permanência na área operacional dos exames.

Art. 22 O candidato estará sujeito às seguintes penalidades:

I – Eliminação imediata do exame, em caso de:

- a) tentativa de fraude;
- b) falta de respeito, urbanidade ou decoro com instrutor, examinador, demais candidatos ou terceiros;
- c) desobediência, desacato ou constrangimento à autoridade do instrutor ou examinador;

II – Suspensão do direito de realizar novo exame pelo prazo de até seis meses, em caso de:

- a) fraude comprovada;
- b) apresentação sob efeito de álcool ou substâncias psicoativas;
- c) prática de ato de violência moral contra instrutor, examinador, servidores ou candidatos;

III – cancelamento do processo de habilitação, em caso de reincidência ou prática de fraude grave ou violência física contra instrutor, examinador, servidores ou candidatos, salvo legítima defesa.



CAPÍTULO VIII

Dos Instrutores

Art. 23 O instrutor de trânsito estará sujeito às seguintes penalidades, nos termos da Resolução nº 1.020/2025:

- I – Advertência, em caso de descumprimento das normas previstas na regulamentação vigente;
- II – Suspensão da autorização para o exercício da atividade, em caso de reincidência ou prática de irregularidades graves;
- III – Cancelamento da autorização, em caso de fraude, falsificação ou conduta incompatível com o exercício da função. Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão ou entidade executivos de trânsito do Estado, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

Dos Resultados

Art. 24 Os resultados poderão ser classificados como:

- I – Apto;
- II – Inapto;
- III – Faltoso;
- IV – Eliminação imediata;
- V – Não autorização do início;
- VI – Interrupção.

Art. 25 O resultado dos exames de direção veicular poderá ser publicado em até 48 horas úteis.

Parágrafo único. Eventuais intercorrências no processamento dos resultados poderão ocorrer em razão de instabilidades, indisponibilidades ou limitações operacionais do sistema informatizado utilizado pelo DETRAN-AM, não implicando irregularidade no procedimento.



CAPÍTULO X

Da Organização e Controle da Área Operacional do CEDV

Art. 26 Fica proibido o estacionamento de veículos na área destinada à movimentação dos exames.

Parágrafo único. Excetuam-se os veículos de servidores da comissão de exames e os veículos de serviço do DETRAN-AM, desde que não prejudiquem ou interfiram no regular andamento dos exames de direção veicular.

Art. 27 Após o término dos exames, nenhum veículo poderá permanecer na área operacional do CEDV, excetuando-se veículos de servidores do DETRAN-AM.

Art. 28 Fica permitida a circulação nas dependências do CEDV para verificação do percurso interno:

I – Ao candidato, acompanhado de seu instrutor credenciado, mediante apresentação da carteira de instrutor, conforme previsão na Resolução nº 1.020/2025;

II – Ao candidato desacompanhado, desde que apresente protocolo de exame prático de direção veicular dentro do prazo de validade;

III – Aos instrutores de autoescola e aos instrutores autônomos regularmente credenciados.

§1º A circulação para reconhecimento do percurso ocorrerá nos seguintes horários:

I – Das 07h 00 às 07h30;

II – Das 16h00 às 18h00.

§2º Caso os exames de direção veicular ultrapassem as 16h00, a circulação para reconhecimento do percurso somente será permitida após o encerramento das provas e mediante liberação expressa de servidor designado pelo Coordenador Geral do CEDV.

CAPÍTULO XI

Das Disposições de Garantia Institucional

Art. 29 As medidas de controle de acesso, restrição de permanência, vedação de registros e organização do ambiente de exames constituem atos administrativos legítimos,



inerentes ao exercício do poder de polícia da Administração Pública, destinados a assegurar:

- I – A isonomia entre candidatos;
- II – A padronização dos procedimentos;
- III – A segurança operacional;
- IV – A imparcialidade da avaliação;
- V – A regularidade do serviço público.

Parágrafo único. Tais medidas não configuram cerceamento de direitos individuais, mas instrumentos necessários à garantia do interesse público e da integridade do processo de habilitação.

Disposições Finais

Art. 30 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete da Diretora Presidente do DETRAN-AM. Em Manaus, 13 de abril de 2026.

THANNY MONIK DE GUSMÃO SILVA
Diretora- Presidente - DETRAN- AM

